



Número: 0002932-66.2019.4.01.3803

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Órgão julgador: 3ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG

Última distribuição : 04/11/2019

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0002932-66.2019.4.01.3803

Assuntos: **Uso de documento falso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
WILLIAM ALVES DOS SANTOS (REU)		THIAGO TONELLI BARONI (ADVOGADO) DIEGO CAZELATO SOUZA (ADVOGADO)	
JOAO CARLOS MENDES FERREIRA (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
RODRIGO ESTEVAM MOREIRA MENDES PEREIRA (TESTEMUNHA)			
FRANCISCO ESTEVAM PEREIRA JUNIOR (TESTEMUNHA)			
ELDER FERNANDES MENDES (TESTEMUNHA)			
ANTENOR DE SOUZA LEAL FILHO (TESTEMUNHA)			
TAIRONE DE PAULA SALES (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13569 59892	03/04/2023 14:48	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Uberlândia-MG

3ª Vara Federal Civil e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 0002932-66.2019.4.01.3803.

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: WILLIAM ALVES DOS SANTOS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: THIAGO TONELLI BARONI - MG123928 e DIEGO CAZELATO SOUZA - MG109498

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Federal, através do Procurador local da República, que imputou a João Carlos Mendes Ferreira e William Alves dos Santos o cometimento do crime de uso de documento falso, tipificado no artigo 304, com a pena do artigo 297, ambos da Carta Penal.

Aduz, em sua peça acusatória, que, em 22-12-2016, no Km 634 da BR-365, o segundo réu, abordado por Policiais Rodoviários Federais na direção do caminhão-trator placas CNR-2344 (reboques ABV-2244 e ABW-2244), teria apresentado *CRLVs* de 2016 tidos como falsos, até porque, de acordo com informação do DETRAN-MG, penderia restrição judicial impeditiva da expedição naquele ano.

O inquérito policial (ID 275573008) ampara a denúncia, recebida em 19-02-2020 (ID 275573008, f. 184).

As f. 192-195, o MPF propôs ANPP.

Migrado o feito (ID 276329386), o MPF manifestou-se por sua regularidade (ID 278973413).

Diante da frustração de diligências citatórias, seguiu-se o despacho do ID 382190422, com ordem de expedição de precatória para Elói Mendes, mas a diligência foi negativa (ID 403812347).



Defesa escrita de Willian juntada no ID 535310372.

Em parecer sobre as tentativas frustradas de citação de João Carlos, o MPF requereu o ato por meio de edital (ID 656724484).

A defesa de Willian foi analisada no ID 737759955, quando foi determinada a continuidade do processo e a remessa dos autos à DPU para o patrocínio da defesa de João Carlos; a DPU manifestou-se no ID 749492515, oportunidade em que requereu a citação do réu no RJ, ato novamente frustrado (ID 1178138272).

Audiência designada no ID 1289024891, com as comunicações de praxe registradas nos IDs 1355176855, 1355176878 e 1355384346.

Em audiência, com oitiva de uma testemunha e dispensa das demais (ID 1356171870), o MPF propôs à defesa a inversão da ordem de apresentação das razões finais orais, no que foi atendido (ID 1356171871).

Em suas razões finais, a defesa, coerente com as declarações de Willian na fase policial e no processo penal, requereu sua absolvição, em vista do desconhecimento da falsidade apontada na denúncia (ID 1356171871), tese com a qual concordou o MPF, que concordou com a pretensão absolutória, nos termos do artigo 386, IV, do CPP.

É o relatório. Passo à decisão.

A questão dispensa maior gasto de energia processual, porque o MPF, dono da ação e fiscal da lei, entende estar provado que o réu não concorreu para a infração penal (CPP, artigo 386, IV), apesar de perceber descuido na postura de não-conferência dos documentos dos reboques quando da assunção do volante do caminhão-tractor.

De fato, se revisitarmos o parâmetro social que nos permite prever o comportamento da maioria dos indivíduos, enfeixado na locução *homem médio*, não seria razoável exigir-se de um motorista de caminhão a capacidade de perceber por mera checagem visual a falsidade dos documentos depositados no porta-luvas do veículo.

Não bastasse isso, o temor reverencial que permeia a relação empregado-patrão é, quanto ao primeiro, elemento de formação da ideia de lisura do comportamento do segundo, até por ser impensável que o subordinado venha a perguntar ao chefe se seriam falsos os documentos do seu caminhão.

#### Fecho decisório

Ante o exposto, ABSOLVO Willian Alves dos Santos, nos termos do artigo 386, IV, do CPP.

Comunicações, as da praxe, especialmente a baixa no SINIC.

Relativamente a João Carlos Mendes Ferreira, cuja ação prossegue, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 361 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Uberlândia-MG.

Osmar Vaz de Mello da Fonseca Júnior

Juiz Federal

